CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO

EM: __/__/__

FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 15/08/1988

PROJETO DE LEI Nº 0078/1988

ASSUNTO Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências.

VEREADOR Prefeita Municipal - Mensagem 0009

LEI Nº 6332 DE 02/09/1988

DIOM Nº 8956 DE 15/09/1988

ARQUIVO

LEI Nº 6332 DE 02 DE Setembro DE 1988

Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Púlbica Municipal, vencidos até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1987, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução de cinquenta por cento (50%) da correção monetária e da multa incidente sobre o principal corrigido, desde que pagos de uma só vez e no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º- Gozarão de igual incentivo os valores correspondentes à correção monetária incidente sobre multa ou qualquer outra penalidade, independentemente de sua origem ou natureza.

§ 2º- Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sobre os valores remanescentes da correção monetária e da multa incidente sobre o principal corrigido, se houver.

Art. 2º- Os contribuintes cujos débitos se encontrem em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios de que trata o artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que o liquidem de uma só vez e no prazo alí assinado.

Art. 3º- O pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com o incentivo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo, porém, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Os débitos ainda não ajuizados e que não forem liquidados no prazo indicado no caput do art. 1º serão executados, a aprtir do trigésimo primeiro (31º) após a vigência desta Lei.

Art. 4º- O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer

hipótese, em restituição de quantias já pagas ou em compensação de dívida.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1988.

MARIA LUIZA FONTENELE

PREFEITA MUNICIPAL

prefeitura municipal de Fortaleza
gabinete do prefeito

A Comissão de Legislação
Em 16/08/1988
Iria Ferrer
Presidente

Fortaleza, 12 de agosto de 1988.

Câmara M... de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 797
Data 12/Agosto/88
Lourdes Dahne

Aprovado em 1a. Discusção
Em 18/08/1988
Presidente

Aprovado em 2a. Discusção
Em 23/08/1988
Iria Ferrer
Presidente

Presidente

Em / / 19
A Comissão de Finanças

MENSAGEM Nº 0009
A Comissão de Finanças
Em 16/08/1988
Iria Ferrer
Presidente

Senhora Interventora,

Prevaleço-me do ensejo para submeter à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências.*"

A correção monetária, instrumento de que se tem valido o Governo Federal para tentar compensar a desvalorização da moeda, consequência inevitável do processo inflacionário que se abate sobre o País, é desumana e há levado muita gente à miséria e à rua da amargura, face ao aumento, em proporção geométrica, de obrigações assumidas e que, por contingências circunstanciais, não puderam ser cumpridas.

A matéria ora proposta proporcionará, com certeza, a oportunidade de contribuintes saldarem seus débitos fiscais atrasados, favorecidos pelo incentivo sugerido: redução de cinqüenta por cento (50%) da correção monetária e da multa incidente sobre o principal do tributo corrigido, desde que efetuem o pagamento de uma só vez, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de publicação da Lei.

A vantagem será extensiva aos débitos já pagos parceladamente, isto é, em relação ao saldo restante, mesmo que tenham sido ajuizados, sem prejuízo, no entanto, das custas e demais despesas judiciais, posto que estas não dizem respeito à Fazenda Pública Municipal.

Exma. Sra.
Vereadora IRIA FERRER
M.D. Interventora da Mesa Diretora da Câmara Municipal
NESTA.

AC/ac.

Rua São José, 1 · Fones 231·9667 e 231·9533

(MENSAGEM Nº - Continuação) -2

A propositura, em sendo acatada, como é de esperar-se, estimulará, sem dúvida, o aumento da receita, de modo a possibilitar ao Município o cumprimento de suas obrigações, especialmente em relação aos vencimentos e salários dos servidores assim como para com o próprio Poder Legislativo.

Esperando contar com a aprovação da matéria ora encaminhada, reitero a V. Exa. e aos seus pares os meus protestos de consideração e subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 16/08/1988
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 16/08/1988
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 078/88

Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 18/08/1988
Presidente

A Prefeita Municipal:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1987, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados com redução de cinqüenta por cento (50%) da correção monetária e da multa incidente sobre o principal corrigido, desde que pagos de uma só vez e no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º - Gozarão de igual incentivo os valores correspondentes à correção monetária incidente sobre multa ou qualquer outra penalidade, independentemente de sua origem ou natureza.

§ 2º - Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo sobre os valores remascentes da correção monetária e da multa incidente sobre o principal corrigido, se houver.

Art. 2º - Os contribuintes cujos débitos se encontrem em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios de que trata o artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que o liquidem de uma só vez e no prazo ali assinado.

Art. 3º - O pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com o incentivo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo, porém, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Os débitos ainda não ajuizados e que não forem liquidados no prazo indicado no **caput** do art. 1º serão executados, a partir do trigésimo primeiro (31º) após a vigência desta Lei.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 23/08/1988
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/08/1988
Presidente

(PROJETO DE LEI Nº - Continuação) -2

Art. 4º - O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas ou em compensação de dívida.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de agosto de 1988.

Presidente

Em 18 / 08 / 1988

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 013/88

AO PROJETO DE LEI Nº 78/88 - MENSAGEM 0009

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 18 / 08 / 1988
Presidente

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTA AUGUSTA CASA O INCLUSO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM EM EPÍGRAFE QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PROPOSITURA PREVÊ QUE OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA VENCIDOS ATÉ O DIA 31.12.87 INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO PODERÃO SER LIQUIDADOS COM REDUÇÃO DE 50% DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL, CORRIGIDO, DESDE QUE PAGOS DE UMA SÓ VEZ E NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

PREVÊ, AINDA, QUE A VANTAGEM SERÁ EXTENSIVA AOS DÉBITOS JÁ PAGOS PARCELAMENTE, ISTO É, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE, MESMO QUE TENHAM SIDO AJUIZADOS, SEM PREJUIZO, NO ENTANTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS, UMA VEZ QUE ESTAS NÃO DIZEM RESPEITO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

A PROPOSITURA, O VEREADOR MARCUS FERNANDES APRESENTOU A EMENDA Nº 001/88, QUE ELASTECE O PRAZO PARA NOVENTA DIAS E QUE O DÉBITO SEJA PAGO EM 03 PARCELAS IGUAIS. É UMA MEDIDA DE ELEVADO ALCANCE SOCIAL E HUMANO, CONSIDERANDO-SE A SITUAÇÃO DE EXTREMA DIFICULDADE QUE ATRAVESSAMOS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO TAMBÉM A SITUAÇÃO CALAMITOSA EM QUE SE ENCONTRA NOSSA CIDADE, EM TOTAL ESTADO DE ABANDONO E A EXPLICAÇÃO PARA TAL FATO É A FALTA DE VERBAS PARA OS TRABALHOS MAIS ESSENCIAIS, COMO RECUPERAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS, COLETA DE LISO, ETC, ETC., CUMPRE EM ATENÇÃO AO POVO FORTALEZENSE, DAR, MAIS UMA VEZ UM CRÉDITO DE CONFIANÇA À SRA. PREFEITA E ESPERAR QUE COM O AUMENTO DA RECEITA, S. EXA., CUMPRA SUAS OBRIGAÇÕES, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO AOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES, BEM COMO FRENTE A ESTE LEGISLATIVO QUE VEM SENDO OBJETO DE DESPRESTÍGIO E DESRESPEITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTES TERMOS MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DA MA - TÉRIA, RESSALTANDO QUE O FAZEMOS EM NOME DA COLETIVODADE FORTALEZENSE E COMO TODA COMUNIDADE BRASILEIRA ATRAVESSA DIAS DIFÍCEIS E SEM PERSPECTI - VAS.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE 08 DE 1988.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº78/88.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
EM 26/08/88
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1987, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NAO, PODERÃO SER LIQUIDADOS COM REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO (50%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO, DESDE QUE PAGOS DE UMA SÓ VEZ E NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

§ 1º - GOZARÃO DE IGUAL INCENTIVO DE VALORES CORRESPONDENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM OU NATUREZA.

§ 2º - SE O DÉBITO JÁ HOUVER SIDO QUITADO PARCIALMENTE, APLICAR-SE-ÃO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE ARTIGO SOBRE OS VALORES REMANESCENTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO, SE HOUVER.

ART. 2º - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTREM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE, DESDE QUE O LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NO PRAZO ALI ASSINADO.

ART. 3º - O PAGAMENTO DE DÉBITOS AJUIZADOS PODERÁ SER EFETUADO COM O INCENTIVO ESTABELECIDO NESTA LEI, SEM PREJUÍZO, PORÉM, DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DÉBITOS AINDA NÃO AJUIZADOS E QUE NAO FOREM LIQUIDADOS NO PRAZO INDICADO NO CAPUT DO ART. 1º SERÃO E-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XECUTADOS, A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (31º) APÓS A VIGÊNCIA DESTA LEI.

ART. 4º - O DISPOSTO NESTA LEI NAO IMPORTARÁ, SOB QUALQUER HIPÓTESE, EM RESTITUIÇAO DE QUANTIAS JÁ PAGAS OU EM COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇAO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSOES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE 08 DE 1988.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 786/88

Fortaleza, 26 de agosto de 1.988.

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., votos de elevada estima e consideração.

Íria Ferrer

Vereadora Íria Ferrer

Interventora

Exma. Sra.
Prof. MARIA LUIZA FONTENELE
DD: Prefeita Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 001/88

AO PROJETO DE LEI Nº 78/88

MENSAGEM Nº 0009

DÊ-SE AO ART. 1º A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 1º- OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1987, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODERÃO SER LIQUIDADOS COM REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO (50%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL CORRIGIDO, DESDE QUE PAGOS EM NOVENTA (90) DIAS EM TRÊS (03) PARCELAS MENSAIS IGUAIS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI."

NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º ONDE SE LÊ:
TRIGÉSIMO - LEIA-SE: (NONAGÉSIMO PRIMEIRO) (91º)

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1988.

Rejeitada a emenda 23/08/88 Tia Ferrer

VEREADOR - MARCUS FERNANDES

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará